



Câmara Municipal de Felgueiras

Regulamento Municipal de Atividades Diversas

APROVADO PELA C.M. EM 2003.09.15
APROVADO PELA A.M. EM 2003.09.26

ALTERAÇÃO APROVADA PELA C.M. EM 2004.06.07
ALTERAÇÃO APROVADA PELA A.M. EM 2004.06.25

ALTERAÇÃO APROVADA PELA C.M. EM 2005.09.15
ALTERAÇÃO APROVADA PELA A.M. EM 2005.09.23

ALTERAÇÃO APROVADA PELA C.M. EM 2006.04.05
ALTERAÇÃO APROVADA PELA A.M. EM 2006.04.20

ALTERAÇÃO APROVADA PELA C.M. EM 2006.06.07
ALTERAÇÃO APROVADA PELA A.M. EM 2006.06.24

ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO APROVADAS PELA C.M. - 2012.11.21
ALTERAÇÃO E REPUBLICAÇÃO APROVADAS PELA A.M. - 2012.12.28

1 / 3

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS DA PRESIDÊNCIA

Praça da República 4610-116 Felgueiras
Tel. 255 318 000 geral@cm-felgueiras.pt www.cm-felgueiras.pt



MUNICÍPIO
Felgueiras
+positiva



Regulamento Municipal de Atividades Diversas

Republicação

REGULAMENTO MUNICIPAL DE ATIVIDADES DIVERSAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- Guarda noturno;
- Venda ambulante de lotarias;
- Arrumador de automóveis;
- Realização de acampamentos ocasionais;
- Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- Realização de fogueiras e queimadas;
- (Revogada.)

Artigo 1.º-A Acesso e exercício das atividades

- O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c), d), f) e h) do artigo 1.º carece de licenciamento municipal.
- As atividades referidas nas alíneas e) e g) do artigo 1.º são de livre acesso.

Artigo 1.º-B Tramitação desmaterializada

- Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Secção I

Criação, modificação e extinção do serviço de guardas-noturnos

Artigo 2.º Criação, modificação e extinção

- A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- As Juntas de Freguesia e as associações de moradores ou qualquer interessado ou grupo de interessados podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.
- A vacatura, por período superior a um ano, de qualquer lugar criado, implica a sua extinção automática.

Artigo 3.º Conteúdo da deliberação

- Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:
 - A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
 - A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
 - A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.
- A Câmara Municipal pode modificar as áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 4.º Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor.





Câmara Municipal de Felgueiras

Secção II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1. Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2. A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1. O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento de candidatura

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- Nome e domicílio do requerente;
- Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- Outros elementos, considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- Residência na freguesia da respetiva área a vigiar;
- Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2. Feita a ordenação respetiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3. A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.





Câmara Municipal de Felgueiras

Artigo 11.º **Licença**

1. A licença é pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade.
2. No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno cujo modelo se encontra definido na Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro.

Artigo 12.º **Validade e renovação**

1. A licença tem validade trienal.
2. O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, é requerido ao presidente da câmara municipal com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do respetivo prazo de validade.
3. Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 13.º **Registo**

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

Secção III **Exercício da atividade de guarda-noturno**

Artigo 14.º **Deveres**

O guarda-noturno deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de proteção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;
- e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;
- f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das

suas funções;

- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;
- i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.
- j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 15.º **Modelos**

Os modelos de uniforme, distintivos e emblemas, equipamento e identificador de veículo encontram-se definidos na Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Secção IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º **Uniforme e crachá**

1. Em serviço o guarda-noturno usa uniforme, distintivos e emblemas próprios.
2. Durante o serviço o guarda-noturno deve exibir o cartão de identificação sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º **Veículos**

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Secção V

Equipamento

Artigo 18.º **Equipamento**

1. O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.
2. O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.



Câmara Municipal de Felgueiras

3. Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Secção VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

1. O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.
2. Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.
3. No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar a comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.
4. Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.
5. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Secção VII

Compensação financeira

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

Secção VIII

Guardas-noturnos em atividade

Artigo 21.º

Guardas-noturnos em atividade

1. Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor da presente regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.
2. Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do distrito respetivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-

noturnos, todos os elementos constantes do processo respetivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPITULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Duas fotografias.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3. A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano.

4. A renovação da licença deverá ser feita durante o mês de janeiro, devendo contudo o requerimento ser apresentado no mês de dezembro.

5. A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Deveres

1 - Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 - É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 25.º

Cartão de vendedor ambulante

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e





Câmara Municipal de Felgueiras

portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. (Revogado)

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO IV

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- Dois fotografias.

2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido, podendo indeferir este com fundamento na inconveniência ou desnecessidade.

4. A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano e a sua renovação será feita durante o mês de janeiro, por simples averbamento a efetuar no livro de registo e no cartão de identidade, devendo contudo o requerimento ser apresentado no mês de dezembro.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão

emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

3. (Revogado.)

Artigo 30.º

Deveres

1. Os arrumadores são obrigados:

- A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2. A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.

3. Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

4. É expressamente proibido solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

5. É também proibido ao arrumador importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 31.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPITULO V

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e



Câmara Municipal de Felgueiras

caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio;
- d) Memória descritiva;
- e) Planta topográfica caracterizadora do evento.
- f) Outros elementos, considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

Artigo 35.º
Consultas

1. Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 36.º
Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º
Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

Artigo 38.º
Deveres

Uma vez terminado o acampamento deverá o terreno ficar nas condições em que se encontrava anteriormente ao evento.

CAPÍTULO VI

REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 39.º
Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

Artigo 40.º
Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a preensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 41.º
Registo

1. Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2. O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da Câmara Municipal de Felgueiras quando se presume que a mesma seja colocada em exploração na área do Município de Felgueiras, através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 53.º-A do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

3. O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das taxas que forem devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

Artigo 42.º
Averbamento

As alterações de propriedade da máquina obriga o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.



Artigo 43.º
Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo 41.º identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..

Artigo 44.º
Alteração do tema de jogo

1. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P..
2. A substituição deve ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara através do balcão único eletrónico dos serviços.
3. A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado ou a cópia da decisão de classificação do tema de jogo deve acompanhar a máquina de diversão.

Artigo 45.º
Condições de exploração

1. As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.
2. A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 46.º
(Revogado.)

Artigo 47.º
(Revogado.)

Artigo 48.º
(Revogado.)

Artigo 49.º
(Revogado.)

Artigo 50.º
(Revogado.)

Artigo 51.º
(Revogado.)

Artigo 52.º
(Revogado.)

CAPITULO VII

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS AO AR LIVRE

Secção I

Divertimentos públicos

Artigo 53.º
Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 54.º
Pedido de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3. Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 55.º
Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.





Câmara Municipal de Felgueiras

Artigo 56.º **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Secção II

Provas e manifestações desportivas

Artigo 57.º **Licenciamento**

A realização de provas e manifestações desportivas, tal como se encontram definidas nos artigos 2.º a 6.º do Decreto - Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março, carecem de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

Subsecção I

Provas e manifestações desportivas de âmbito municipal

Artigo 58.º **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de provas e manifestações desportivas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
- f) Indicação do número previsto de participantes.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer das Estradas de Portugal EPE, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva

respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 59.º **Emissão da licença**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da sua realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 60.º **Comunicações**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Subsecção II

Provas e manifestações desportivas de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º **Pedido de licenciamento**

1. O pedido de licenciamento da realização de provas e manifestações desportivas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que o evento tenha o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
- f) Indicação do número previsto de participantes.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;





Câmara Municipal de Felgueiras

- d) Parecer das Estradas de Portugal EPE, no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respetiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova;
- f) Parecer das Câmaras Municipais em cujo território se desenrola a prova, aprovando o respetivo percurso.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d), e) e f) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4. As Entidades consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

5. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

7. Sempre que as atividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 Km, a Câmara Municipal, concluída a instrução o processo e pretendendo deferir o pedido, deve notificar a Direção - Geral de Viação dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 63.º-A

Omissões

Em tudo o que não esteja especialmente previsto nesta Secção aplicam-se as disposições do Decreto - Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

Secção III

Ruído

Artigo 64.º

Espetáculos e atividades ruidosas

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 65.º.

3. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do Artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 65.º

Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o período de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do Artigo 15.º do Regulamento Geral de Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.





Câmara Municipal de Felgueiras

3. Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 66.º **Festas tradicionais**

1. Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2. Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 67.º **Diversões carnavalescas proibidas**

1. Nas diversões carnavalescas é proibido:

- O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2. A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

CAPITULO VIII

REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 68.º **Princípio geral**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 69.º **Requisitos**

1. A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2. É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 70.º **Estabelecimentos privativos**

Os estabelecimentos privativos em que funcionem as agências ou postos de venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos estão sujeitos ao regime de controlo prévio previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Artigo 71.º **Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

- Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras, sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPITULO IX

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 72.º **Fogueiras**

1. É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2. Exceção faz-se do disposto no número anterior as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, devendo a Câmara Municipal estabelecer as condições para a sua efetivação tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

3. A realização de fogueiras carece de licenciamento municipal.

Artigo 73.º *(Revogado.)* **Artigo 73.º-A** *(Revogado.)* **Artigo 73.º-B** *(Revogado.)*

Artigo 74.º **Queimadas**

A realização de queimadas carece de licenciamento da Câmara Municipal, nos termos previstos no Decreto-lei n.º





Câmara Municipal de Felgueiras

124/2006, de 28 de junho, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 75.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, acompanhado de extrato do ortofotomapa assinalando o local, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- Local da realização da fogueira ou queimada;
- Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. A Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a receção do pedido, pareceres aos Bombeiros e à Guarda Nacional Republicana da área da influência, que determinarão os condicionalismos a observar na sua realização.

Artigo 76.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

O alvará de licença indicará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPITULO X

(Revogado.)

Artigo 77.º

(Revogado.)

Artigo 78.º

(Revogado.)

Artigo 79.º

(Revogado.)

Artigo 80.º

(Revogado.)

CAPITULO XI

PROTEÇÃO DE PESSOAS E BENS

Artigo 81.º

Proteção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

- É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.
- A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento

em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 82.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 83.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 84.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — O montante da coima estabelecida nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 85.º é elevado ao triplo sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, sendo o responsável notificado para o cumprimento dentro do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

CAPITULO XII

SANÇÕES

Artigo 85.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

- A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e), i) e j) do artigo 14.º e o artigo 15.º, punida com coima de € 30 a € 170;
- A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 14.º, punida com coima de € 15 a € 120;





Câmara Municipal de Felgueiras

- c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 14.º, punida com coima de € 30 a € 120;
 - d) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
 - e) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;
 - f) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300;
 - g) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200;
 - h) A realização, sem licença, das atividades referidas nos artigos 53.º e 57.º, punida com coima de € 25 a € 200;
 - i) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 64.º, punida com coima de € 150 a € 220;
 - j) *(Revogada.)*
 - k) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 71.º, punida com coima de € 60 a € 250;
 - l) /) A realização, sem licença, das atividades previstas no Capítulo IX, punida com coima de € 30 a € 1000, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30 a € 270, nos demais casos;
 - m) *(Revogada.)*
 - n) O não cumprimento dos deveres resultantes do Capítulo XI, punida com coima de € 80 a € 250;
 - o) A violação de qualquer norma do presente regulamento para a qual não esteja prevista penalidade específica, punida com coima de € 15 a € 500.
2. A coima aplicada nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
3. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
4. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 86.º **Máquinas de diversão**

1. As infrações do Capítulo VI do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1500 a € 2500;

- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 41.º, no artigo 42.º e no n.º 3 do art. 44.º com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f) *(Revogada.)*
- g) *(Revogada.)*
- h) *(Revogada.)*
- i) *(Revogada.)*
- j) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, por força do teor do artigo 39.º do presente Regulamento, com coima de € 500 a € 2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, por força do teor do artigo 39.º do presente Regulamento, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 87.º **Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela anexa ao Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e demais Receitas do Município de Felgueiras.

Artigo 88.º *(Revogado.)*

Artigo 89.º **Direito supletivo**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e legislação complementar.

Artigo 90.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação